



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2024

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviço de transporte escolar, com fornecimento de veículo tipo ônibus, com motorista devidamente habilitado, com itinerário em âmbito municipal, em vias pavimentadas ou não, a serem utilizados na execução em atividades escolares dos alunos matriculados na rede de ensino público. Residentes nas Comunidades Rurais SADIA I e III, onde a infraestrutura de transporte público é inexistente. Também aqueles alunos com mobilidade reduzida que residem na área urbana do município de Várzea Grande - MT.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **PEVIDOR TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.096.524/0001-02 ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela pregoeira, que resultou na INABILITAÇÃO da empresa.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o item 13.1 do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a empresa **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**, ora denominada **RECORRIDA**, apresentou suas considerações.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim ambas peças foram conhecidas, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DA TEMPESTIVIDADE



No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

16.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Informamos que ambas empresas apresentaram suas peças, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, **TEMPESTIVAS**.

5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES



A recorrente **PEVIDOR TRANSPORTE LTDA**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, expõe e requer:

(...)

V. *CONCLUSÃO*

Por tudo o que foi exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso conhecido e provido para: a) que seja declarada a inabilitação da recorrida. b) Subsidiariamente, caso não seja possível a inabilitação imediata, requer-se a realização de diligência obrigatória para que a licitante comprove, mediante documentação idônea, o atendimento integral aos requisitos editalícios, nos termos da fundamentação, devendo ser formalizada sua inabilitação caso a comprovação seja insuficiente ou ausente

Nestes termos, pede deferimento.

(...)

A recorrida **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, expõe e requer:

(...)

Conclusão:

- a) SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELAS CONTRARRAZÕES EXPOSTAS, vez que tal recurso é meramente protelatório buscando apenas atrasos na conclusão do certame, mantendo-se o ato que habilitou a empresa licitante PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - EPP no Pregão Eletrônico 39/2024 como vencedora do certame, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital em comento e de prosseguimento as demais fases do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da Licitação



- b) b) Instaurar processo administrativo sancionatório, com o objetivo de apurar as infrações cometidas pela Recorrente em face das condutas tipificadas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.
- c) c) Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epígrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/21
- d) d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.
- e) e) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise do setor competente.

O teor completo da peça encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/4852>.

6. DA ANÁLISE

Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e ainda, pelos relevantes princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Acreditamos que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, buscando sempre a obtenção da melhor proposta, do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à



consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

Pois bem, entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades, definir qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, e a OBRIGAÇÃO de exigir consignar em seus editais a apresentação de documentos necessários a comprovação de aptidão Jurídica, Técnica, Fiscal e Financeira, conforme delineado pela lei Nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal Nº 81/2023 e suas alterações.

É o breve relato, passamos a análise das peças;

Cumprе registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

No que concerne ao (I) Balanço Patrimonial - questionamento quanto a análise e inconsistências para capacidade econômico financeira, dos índices econômicos



apresentados, destaca-se que o objetivo primordial do Balanço Patrimonial é apresentar de forma ordenada e padronizada a situação econômica e financeira da empresa num determinado momento, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, e se tem condições de executar o objeto do contrato.

De bom alvitre, com o objetivo de apoiar a compreensão das questões relacionadas à demonstração da habilitação econômico-financeira, é necessário que as respostas se fundamentem no que dispõe o nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que os requisitos para a habilitação devem se limitar àqueles indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Ex positis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia.** (Grifado).*

Nessa senda, vale trazer à baila o que dispõe o artigo 69 da Lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no



processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao analisar o texto legal acima transcrito, verifica-se a finalidade de tal exigência: **"demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato"**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório".



Com relação ao comando normativo insculpido no caderno regimental supramencionado, conjectura-se a necessidade de salutar comentários da mais boa doutrina, segundo precisa lição de Ronny Charles, "o legislador parece ainda perceber o regime de habilitação sobre uma feição burocrata e disfuncional".

O Profº e Dr. Ronny Charles Ressalta, ainda, ser necessária a compatibilização entre a exigência habilitatória e o objeto da licitação, a fim de garantir que a Administração se abstenha de fixar, em seus editais, requisitos que em nada contribuam com a demonstração de aptidão das empresas para o desempenho dos termos estabelecidos em contrato.

No caso em tela, os requisitos relativos à qualificação econômico-financeira exigidos no Edital encontram-se no item 11.4, conforme trecho transcrito a seguir:

11.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

(...)

11.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (ano calendário 2022 e 2023), apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado e arquivado na junta comercial, ou Receita Federal (SPED ou ECD), **juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento**, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16).

11.4.2.1. Somente serão aceitas as demonstrações contábeis na forma da Lei, respeitando a norma legal que rege estes documentos, os quais deverão contemplar:

- a) Estar assinado pelo contador e representante legal da empresa (art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69);
- b) O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Termo de Autenticação - Livro digital".
- c) O balanço quando escriturado em SPED, deve apresentar o recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de



Escrituração Digital –SPED, nos termos do Decreto 8.683/2016, desde que não haja indeferimento ou solicitação de providências;

d) Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, **deverão conter o código do recibo de escrituração**, para possível autenticação, para possível autenticação, conforme Decreto Federal nº 8.683/2016.

e) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º);

a. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

f) As empresas que estiveram inativas/sem movimento no período exigível (ano calendário 2022 e 2023) deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal (DEFIS OU DC TF), e o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.

g) As microempresas e as empresas de pequeno porte, que preencham as condições estabelecidas na Lei nº. 123/2006, deverão apresentar o balanço patrimonial e suas demonstrações conforme aqui exigidos, considerando o artigo 3º do Decreto nº 8.538, de 2015, pois esta licitação não se trata de entrega imediata.

h) Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial. **i) NÃO** serão admitidos balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, parte em "Livro Diário", parte em "Registro Digital" ou parte em "ECD" ou "SPED". Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação.

11.4.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

11.4.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação o capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação, conforme art. 93, inciso III, do Decreto nº 81/2023;



Fis.

A partir da análise detalhada dos documentos apresentados no processo, verifica-se que a empresa **Penta Serviços de Máquinas Ltda.**, anexou o Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios (2022 – 2023), em conformidade com o que exige o Edital.

Ademais, é possível observar, no quadro a seguir, que os índices mencionados no item 11.4.3 foram integralmente atendidos, conforme:

PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - ME
CNPJ: 00.471.442/0001-16 - NIRE: 51200564678 DE 08/02/1995
Rua Noel Rosa, 25 - Lote 25 - Qdta 48 - Jardim Costa Verde - Várzea Grande - MT - CEP 78.128-228

ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA
Com base no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2023

Análise dos Índices

1- Índice de Liquidez Geral (ILG) Fórmula: $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ Demonstração do cálculo: 12.607.000,12 + 3.231.641,78 / 3.703.261,23 = 1.376.882,16 15.862.341,90 / 5.080.143,39 ILG = 3,122 Este índice demonstra o quanto a empresa possui de bens e direitos a curto e longo prazo, com exceção do seu ativo permanente, para cobrir cada um real de dívida com terceiros, a curto e a longo prazo.
2- Índice de Liquidez Corrente (ILC) Fórmula: $ILC = AC / PC$ Demonstração do cálculo: 12.607.000,12 / 3.703.261,23 ILC = 3,41 Este índice demonstra que, para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, a empresa consegue saldá-la com seus bens e direitos realizáveis também a curto prazo e ainda lhe sobra R\$ 1,41
3- Índice de Endividamento Geral (IEG) Fórmula: $IEG = (PC + ELP) / AT$ Demonstração do cálculo: (3.703.261,23 + 1.376.882,16) / 15.862.341,90 5.080.143,39 / 15.862.341,90 IEG = 0,3202 Este índice indica o Grau de Endividamento Geral da empresa em relação ao Ativo Total. Neste caso, o endividamento da empresa representa 0,2689% do total do Ativo.
4- Índice de Solvência Geral (ISG) Fórmula: $ISG = AT / (PC + ELP)$ Demonstração do cálculo: 15.862.341,90 / 3.703.261,23 = 1.376.882,16 15.862.341,90 / 5.080.143,39 ISG = 3,12

Várzea Grande-MT, 31 de dezembro de 2023

ANTÔNIO ROSSI
CNPJ: 00.000.000/0001-00
RUA SERRA, 100
VÁRZEA GRANDE, MT
134
Antonio Rossi de Lita
Administrador
CPF: 492.817.049-00
RG: 1320445-9 - SSP/MT

TONY ANTONIO
MARCOS DA
SILVA 01615199900
Atualizado em 30/12/2023 por
CPF: 026.153.999-00
Data: 20/01/2024 10:49:43
AM
Tony Antonio Marcos da Silva
CRC/MT - 012643/O-6
CPF: 026.153.999-00
RG: 7224302-1 SSP/PR

Dessa forma, conclui-se, de forma perfunctória, que foi cumprido o dispositivo mencionado, uma vez que a empresa atendeu ao disposto no item 11.4 do Edital, demonstrando a aptidão econômica para cumprir eventuais obrigações futuras.

Com relação ao item (II) incongruência do item 11.6.3 do edital, o qual exige apresentação de Declaração da microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, é válido consignar que, após detida análise, verificou-se que se trata de erro formal.



Isso porque, apesar da alegação da recorrente quanto ao enquadramento correto da recorrida, não restam dúvidas de que o ponto central da questão diz respeito aos benefícios obtidos com fundamento na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Nessa linha, é de suma importância destacar que os efeitos da aplicação da lei serão os mesmos, tanto para EPP quanto para ME, não havendo, portanto, motivo para suscitar impasses sobre a matéria.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto, a exímia doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pontua:

*"No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é **muíto menos rigoroso nos processos administrativos**, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em **formalismo moderado**". (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. In Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. Disponível em: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181>).*

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:



*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*
(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Conforme texto reproduzido a seguir:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**;

Repise-se, o Tribunal de Contas da União tem asseverado, em suas decisões sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que **devem prevalecer** os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento do formalismo, quando houver falha formal que possa ser sanada por meio de diligência. Nesse sentido, considera irregular a desclassificação de licitante, conforme os Acórdãos 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas), 918/2014



– Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz) e 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman).

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO**. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Quanto ao questionamento do item III - Descumprimento do item 11.3.7, no momento em que foram feitas as autenticações das certidões foi constatado que não constam impedimentos em desfavor da **Penta Serviços de Máquinas Ltda**.

No mesmo sentido, em relação ao item IV – Descumprimento dos itens 3.2.1 e 11.2 do Edital, foi realizada diligência junto à Secretaria de Educação do Município de Várzea Grande, no que tange aos veículos atualmente em operação pelo 5º Termo Aditivo convencionado pelas partes.

A partir da consulta formalizada, a Secretaria encaminhou, por meio de e-mail (documento anexo), a relação dos veículos da empresa **PENTA TRANSPORTE**, conforme segue:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER							
VEÍCULOS LOCADOS							
PENTA TRANSPORTE							
Nº	VEICULO	PLACA	STATUS	ANO	EMPRESA	RENAVAM	CHASSIS
01	MICRO IVECO MASCARELO	RAM-3A72	LOCADO	16/17	PENTA	01233610535	93ZL72C01H8471798
02	MICRO IVECO MASCARELO	FHR-6C78	LOCADO	19/20	PENTA	01213598955	9532M62P0LR021291
03	MICRO IVECO MASCARELO	RAM-0E82	LOCADO	16/17	PENTA	01228713410	93ZL72C01H8471834
04	MICRO MARCOLO VOLARE	QAQ-9H24	LOCADO	19/20	PENTA	01220716860	93PB54M32LC062470
05	MICRO VW ITALBUS	ESP-9J01	LOCADO	19/20	PENTA	01213629460	9532M62P7LR021028
06	MICRO VW ITALBUS	FLW-7E06	LOCADO	19/20	PENTA	01213605390	9532M62P8LR018249

Nesse contexto, é fundamental destacar que os veículos listados acima estão em conformidade com o que exige o Edital do certame, atendendo, assim, ao disposto no instrumento convocatório.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com o que determina a lei, tendo sido observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da eficiência e da economicidade.

7. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 14.133/2021, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **RECEBER** o recurso interposto pela empresa **PEVIDOR TRANSPORTES LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE, RATIFICANDO** a decisão pois não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento desta pregoeira.
- b) **RECEBER** as contrarrazões da recorrida **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.**, previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, na íntegra, pois foram apresentados fatos suficientes capazes de convencimento para manutenção decisão já



proferida neste procedimento licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**;

- c) **SUBMETER** ao ordenador de despesa o propenso recurso para **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO** desta decisão **RECOMENDANDO** a manutenção da decisão já proferida neste procedimento licitatório, eis que estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Celeridade e Eficiência e economicidade sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** ao pedido de **RECONSIDERAÇÃO da recorrente**;

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por esta pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande - MT, 16 de janeiro de 2025.

Dalcíney Fidelis Nogueira

Pregoeira – Portaria 026/2025



RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1002403/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2024

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviço de transporte escolar, com fornecimento de veículo tipo ônibus, com motorista devidamente habilitado, com itinerário em âmbito municipal, em vias pavimentadas ou não, a serem utilizados na execução em atividades escolares dos alunos matriculados na rede de ensino público. Residentes nas Comunidades Rurais SADIA I e III, onde a infraestrutura de transporte público é inexistente. Também aqueles alunos com mobilidade reduzida que residem na área urbana do município de Várzea Grande - MT.

De acordo com Art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pela condutora do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital do **Pregão Eletrônico Nº. 39/2024**, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.

Desta feita, **RATIFICO** a decisão proferida pela pregoeira conforme análise e julgamento do recurso e contrarrazões interpostos, nos termos do Art. 165 da Lei n. 14.133/21, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, **DECIDINDO** por:

- d) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **PEVIDOR TRANSPORTES LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE, RATIFICANDO.**
- e) **RECEBER** as contrarrazões da recorrida **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE



PROC. ADM. N°. 1002403/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 39/2024

Íntegra, pois foram apresentados fatos suficientes capazes de convencimento para manutenção decisão já proferida neste procedimento licitatório;

- f) Determinar a continuidade do procedimento administrativo com a posterior **HOMOLOGAÇÃO** o presente certame e **ADJUDICAR** seu objeto em favor da empresa: **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.**

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 16 de janeiro de 2025.


Edson Sestari

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer